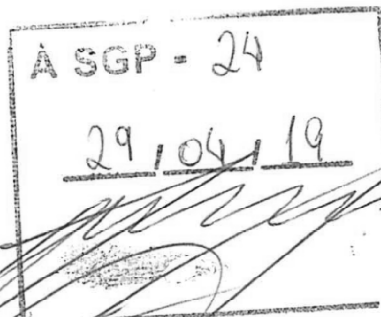
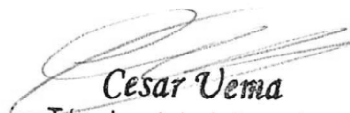




Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricado sob nº 52 a 54 e folha
de informação nº — 05/06/19.


Cesar Uema
Técnico Administrativo
R.F 11.366



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 52 do Processo
nº 01-377 de 2016

Cesar Uema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

fls. 77

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Memo SGP.2 - nº 60/2019

Ao Nobre Vereador

JONAS CAMISA NOVA

Informo que o **PL 377/2016**, de autoria de Vossa Excelência, que "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE MOTOCICLISTAS A TRAFEGAR PELO CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS, DURANTE O HORÁRIO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", teve parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** exarado em 30/11/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 02/12/2016, p. 141, col. 1.

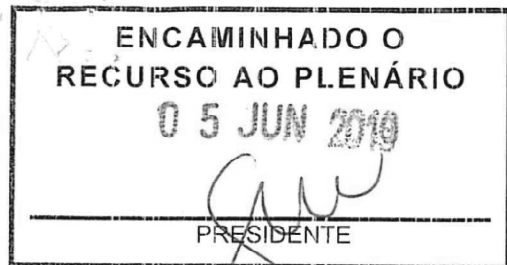
Face ao exposto, houve uma notificação a respeito para abertura de prazo de recurso contra o parecer em 09/12/2016, entretanto, devido ao recesso parlamentar e ao término da 16ª legislatura, mencionado projeto foi arquivado em 02/01/2017 conforme preceitua o art. 275 do Regimento Interno. Houve retorno à tramitação a pedido do autor em 02/04/2019. Assim, a matéria terá o prazo para recurso ao Plenário reaberto de até 30 (trinta) dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Araujo
Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM 08/05/19
Nome: Leônia Feitosa
RF: 230.038
Assinatura: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

REC

25/2019

Jonas Camisa Nova, Vereador desta Casa de Leis, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor Recurso, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, face à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei nº 377/16, que dispõe sobre a permissão de motociclistas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus, durante o horário de restrição de circulação de veículos de minha autoria, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Importante inicialmente destacar que sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...)* Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, **o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade** (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arreamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 54 do Processo
nº 01-377 de 2016

César Uema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

fls. 79

nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual tem iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

3. *Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...*

4. *Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)*

Pelo exposto, requeiro o envio deste recurso ao Plenário, bem como seja dado a ele **TOTAL PROVIMENTO**.


JONAS CAMISA NOVA
VEREADOR